

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera dispositivo da Lei nº Lei nº
13.105, de 16 de março de 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – de forma que a diligência infrutífera na localização de bens do executado seja causa de suspensão da execução pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º O art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 921.....

.....

VI – quando houver diligência infrutífera de localização de bens do executado.

§ 1º Na hipótese dos incisos III e VI, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar dispositivos do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – de forma que a diligência infrutífera na localização de bens do executado seja causa de suspensão da execução pelo prazo de cinco anos.

Os casos de suspensão dos procedimentos executivos, são previstos no art. 921 do Código de Processo Civil e são aplicáveis nos processos de execução que têm por fundamento o título executivo extrajudicial, bem como nos procedimentos destinados à execução forçada dos deveres jurídicos reconhecidos nos títulos executivos judiciais.

A presente proposição tem por objetivo criar uma nova hipótese de suspensão do procedimento de execução, especificamente quando ocorrer diligência infrutífera na localização de bens do executado.

Trata-se de medida que complementa as hipóteses previstas no art. 921, visto que tal suspensão é extremamente necessária para que o executante possa buscar novos bens do executado.

Achamos, ainda, por bem, aumentar o prazo da referida suspensão para cinco anos.

Assim, pelo exposto, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importantes inovações em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP